CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 07 SERVIDOR 6046 MAT.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 682/2013**

**AUTOR**: Vereador Silvio Humberto

**EMENTA**: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de dedetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Salvador, e dá outras providências"

**RELATOR**: Leo Prates

**PARECER**

O presente Substitutivo, de autoria do vereador Sílvio Humberto, altera o projeto de Lei 682/2013 para incluir o parágrafo único ao artigo 1º, bem como revogar expressamente a Lei 4.079/1990.

O referido Projeto determina que as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Salvador deverão proceder a dedetização periódica de seus veículos, a cada 03 (três) meses.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, cumpre apontar que a Lei Orgânica do Município concede relevante preocupação com as condições sanitárias do transporte público. É o que estabelecem os artigos 204 e 241 da LOM. Vejamos:

> **"Art. 204. A SAÚDE é direito de todos e dever do Município** que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, **objetivando**:
> (...)
> **IV - assegurar condições dignas** de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, **transporte** e lazer;"
> (grifamos)
>
> E ainda:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

**"Art. 241. Os planos de transportes devem priorizar:**
I - o atendimento à população de baixa renda;
II - a observância dos padrões de segurança e manutenção dos veículos;
III - a observância das normas de proteção ambiental, relativas a poluição sonora e atmosférica;
IV - a observância de normas relativas ao conforto, á **saúde** e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos."
(grifamos)

Dessa forma, polida a Proposição do nobre Edil ao sugerir ferramenta para a manutenção da salubridade nos veículos de transporte público de passageiros no Município de Salvador.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 682/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2014.

Vereador Leo Prates
Relator

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos

Edvaldo Brito

Waldir Pires